

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

### **EMENDA**

O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.*

.....  
.....

*§7º Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou de acordos por ela homologados, inclusive extrajudiciais, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo*

*§8º A título de remuneração do capital e compensação por mora, sobre os débitos trabalhistas, referidos no §7º do presente artigo, incidirá, de forma não capitalizada, unicamente, pro rata die, 0,30% (três décimos por cento) ao mês, sem a incidência de qualquer outro índice ou taxa, desde o ajuizamento da reclamatória, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação, inclusive extrajudiciais.*

*§9º Também obedecerão à forma de atualização monetária e de incidência de juros prevista nos §7º e 8º outros débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, que serão atualizados e reajustados a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação em vigor estabelece que a atualização dos débitos trabalhistas ocorra pela aplicação da TR - Taxa Referencial. Esta tem sido

CD/17027.33875-00

objeto de controvérsia judicial dado o entendimento de que a Taxa Referencial não representa a real variação da inflação.

A emenda propõe que o índice de correção seja o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Tal índice cumpre a tarefa de atualizar monetariamente o débito trabalhista, repondo as perdas inflacionárias do período, garantindo ao credor o poder de compra no tempo.

Adicionalmente, a emenda propõe a aplicação de percentual de 0,3% ao mês com o objetivo de indenizar o credor pela mora, evitando juros moratórios desproporcionais, fato que, atualmente, transforma o valor da condenação em um “investimento” de altíssima rentabilidade em um cenário econômico de estabilidade de taxas de juros.

Dessa forma, a modificação proposta tem por objetivo adequar os parâmetros de correção dos débitos trabalhistas à realidade econômica do País e evitar que o credor tenha a sua disposição remuneração de tal forma elevada que inviabilize a sua vontade de composição, fato que somente agravaría a judicialização das relações trabalhistas.

Deputado Ricardo Izar  
PP/SP

CD/17027.33875-00